

Art. 9º — É transferida para o bairro do Monjolinho, no distrito de São Bento do Sapucahy, a escola mista urbana de Candelária, sob a regência da professora d. Iracema Silva.

Art. 10 — Fica criado um grupo escolar de quarta categoria no povoado de Vargem, anexando-se a elle as escolas 1.ª e 2.ª mistas urbanas de Bandeirantes, regidas respectivamente pelas professoras dd. Yolanda Leite e Nair Jorge das Neves, creando-se mais duas classes e organizando-se o serviço de transporte escolar.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI N.º 2.605, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam restabelecidos, nos termos do artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei n.º 2.484, de

16 de dezembro de 1935, com as mesmas divisas que tinham anteriormente, os municípios de Guaréby, Pilar e Campo Largo de Sorocaba.

Artigo 2.º — Os municípios, assim restabelecidos, pertencem às mesmas comarcas das quais faziam parte anteriormente.

Artigo 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, nos 5 de novembro de 1936.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA,

Sylvio Portugal

Clovis Ribeiro

Cândido de Moura Campos.

Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 3 de novembro de 1936.

Fabio Egydio de O. Carvalho

Director Geral.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, nos 5 de novembro de 1936.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA,

Sylvio Portugal

Publicada na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 5 de novembro de 1936.

Fabio Egydio de O. Carvalho,

Director Geral.

Actos do Poder Executivo

(*) DECRETO N.º 7.037, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1936

Dá Regulamento ao Departamento dos Clubes de Trabalho.

O SENHOR DOUTOR ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei n.º 2.618, de 17 de janeiro de 1936,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Departamento dos Clubes de Trabalho que com este bixa, assinado pelos Secretários da Agricultura, Indústria e Comércio e da Educação e Saúde Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de novembro de 1936.

ARMANDO DE SALLLES OLIVEIRA

Luis de Toledo Piza Sobrinho

Cândido de Moura Campos

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 4 de novembro de 1936.

José Palma Castro

Director Geral, em comissão

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DOS CLUBES DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Do Departamento e sua organização

Artigo 1.º — Os serviços a cargo do Departamento dos Clubes de Trabalho ficam assim distribuídos:

a) — Directoria;

b) — Secção Técnica de Orientação Agrícola;

c) — Secção Técnica do Orientamento Animal;

d) — Secção Técnica Commercial.

Artigo 2.º — Cada Secção Técnica do Departamento será constituída por cinco orientadores, de ambos os sexos, sob as ordens do respectivo chefe técnico.

Artigo 3.º — A Directoria do Departamento, à qual ficam directamente subordinados os serviços administrativos, tem o seguinte pessoal:

1 Director;

3 Chefs técnicos;

15 Orientadores;

1 Almoxarife;

1 Segundo escrivariante;

4 Terceiros escrivariantes;

1 Porteiro;

1 Motorista;

1 Contínuo;

2 Serventes.

Artigo 4.º — O Director do Departamento dos Clubes de Trabalho será nomeado pelo Governo do Estado, mediante proposta do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 5.º — Ao Director do Departamento compete:

a) — Superintender e orientar todos os trabalhos a cargo do Departamento dos Clubes de Trabalho;

b) — colaborar com os chefes das secções técnicas na organização dos trabalhos, ouvindo-os nas reformas que sejam necessárias;

c) — promover com os chefes das secções técnicas a publicação regular de trabalhos que sirvam para a orientação dos sócios dos Clubes de Trabalho, em suas diferentes actividades;

d) — organizar, com os chefes das secções técnicas, conforme a zona do Estado, cursos breves, sob a direcção dos orientadores dos Clubes e dos professores que se propõem a colaborar nesse trabalho, para a divulgação dos métodos elementares de produção agrícola ou animal e de prática comercial, solicitando, para isso, autorização do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio;

e) — autorizar, mediante proposta dos chefes das secções técnicas, a oficialização dos Clubes que se forem organizando no Estado;

f) — organizar, cada ano, no mínimo uma exposição de produtos dos trabalhos dos Clubes, no interior do Estado;

g) — entender-se com os Prefeitos municipais para o fim indicado no § 2.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 2.618;

h) — determinar, limitar ou ampliar, de acordo com as necessidades do serviço, as atribuições dos funcionários do Departamento;

i) — propor a modificação do quadro ou remoção de funcionários do Departamento;

j) — propor, ao Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, a efectivação ou dispensa dos funcionários interinos ou comissionados;

k) — apresentar anualmente o relatório dos trabalhos executados pelo Departamento;

l) — determinar as funções do pessoal burocrático e subalterno, distribuindo-os pelas diversas secções, de acordo com as necessidades dos trabalhos em andamento;

m) — exercer todas as demais atribuições constantes do regulamento geral da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 6.º — aos chefes das secções técnicas compete:

a) — Cumprir e fazer cumprir as determinações do Director do Departamento;

b) — organizar com a colaboração dos orientadores da sua secção os programas dos Clubes, de acordo com os métodos preestabelecidos;

c) — organizar as normas de pequenas indústrias de produtos alimentícios de origem vegetal ou animal;

d) — promover, nos clubes, uma viva propaganda sobre a utilidade do Instituto Agropecuário, do Instituto Biológico, do Departamento de Indústria Animal e do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, e bem assim da Escola Superior de Agricultura "Luiz do Queiroz", na solução dos problemas de agro-pecuária;

e) — zelar pela cooperação que deve existir nos trabalhos dos Clubes que se forem organizando no Estado;

f) — propor ao Director do Departamento a oficialização dos Clubes que se forem organizando no Estado;

g) — organizar, por meio do ficheiro de sua secção, o trabalho estatístico dos Clubes;

h) — apresentar, no fim de cada mês, o relatório dos serviços de sua secção, ao Director do Departamento;

i) — velar pela execução regular dos serviços a cargo da sua secção;

j) — propor ao Director do Departamento as medidas necessárias ao bom andamento dos serviços a cargo da secção;

k) — fiscalizar a actuação dos seus subordinados.

Artigo 7.º — Ao Almoxarife compete:

a) — ter sob sua guarda e distribuir o material apropriado aos Clubes de Trabalho;

b) — atender às requisições feitas por intermédio dos chefes da secção;

c) — adquirir o material necessário, quando autorizado pelo Director do Departamento;

d) — executar o serviço de escripturação do Almoxarife, que será feito sob o seu controle;

e) — fazer, mensalmente, ao Director do Departamento, o relatório estatístico do material fornecido e do material existente.

Artigo 8.º — Ao orientador, dentro de sua especialidade, compete:

a) — executar as recomendações emanadas na Directoria do Departamento ou das secções à qual pertence;

b) — sugerir ao chefe da sua secção as medidas que achar convenientes à boa técnica da que for especialista;

c) — organizar, mensalmente, o relatório das actividades desenvolvidas com dados estatísticos, e apresentá-los ao chefe da sua secção.

Artigo 9.º — Além do pessoal do quadro, mediante autorização do Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, dentro das verbas consignadas ao pessoal variável, o Departamento poderá:

a) — contratar funcionários de acordo com as necessidades do serviço;

b) — admitir auxiliares, nos termos do decreto n.º 6.091, de 21 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Clubes de Trabalho

SEÇÃO I

Do Clubes, sua organização e finalidades

Artigo 10 — O Clube de Trabalho, destinado à educação dos adolescentes, tem por fim desenvolver-lhes a iniciativa em diferentes ramos do trabalho agrícola e zootecnico, articulados com as escolas primárias e secundárias e orientalos nas actividades comerciais.

Artigo 11 — Os Clubes são constituídos de sócios e a sua organização se opera sob o regime electivo.

Artigo 12 — Organizar-se-ão os Clubes de Trabalho nos núcleos de população em que, dentro de um raio de 3 quilometros, seja possível recrutar cem sócios, entre crianças e adolescentes de 12 a 18 anos de idade.

Artigo 13 — Onde não houver número legal de sócios para constituição de um Clube, poderá ser organizado um Núcleo de Clube.

§ 1.º — Uma série de núcleos formará um Clube.

§ 2.º — Cada núcleo, misto ou não, deverá ter 15 sócios no mínimo e, conforme a conveniência de local, exercerá uma ou mais actividades agrícolas, pecuárias, tecnico-industrial ou comercial.

Artigo 14 — Os Clubes poderão, indifferentemente, exercer actividades agrícolas, tecnico-industriais ou comerciais.

Artigo 15 — Poderão existir Clubes de quaisquer das espécies, tanto na zona rural como nas zonas urbanas e suburbanas.

§ 1.º — Nas cidades do Estado, ou na Capital, onde não for possível a instalação de Clubes ou núcleos de Clubes de trabalho agrícola ou zootecnico, serão instalados Clubes de actividades comerciais dos produtos industriais dos Clubes do produção agrícola ou animal, e os centros por excelência fabrica serão organizados Clubes vocacionais de aprendizado tecnico-industrial.

§ 2.º — Os clubes de carácter vocacional de que trata o parágrafo anterior, serão instalados, depois de preen-

chidas as condições regulamentares, de preferência junto aos estabelecimentos fabris cuja direcção contribua com todas as facilidades necessárias para tal fim.

§ 3.º — O Departamento estudará a forma de comércio que deve ser aplicada, para perfeita educação dos adolescentes nesse ramo.

Artigo 16 — O Clube procurará orientar os seus sócios com espírito essencialmente educativo e democrático.

Artigo 17 — O Clube ou núcleo de Clube poderá ser organizado ao lado de uma escola isolada, municipal ou estadual ou de um grupo escolar.

SEÇÃO II

Da administração dos Clubes

Artigo 18 — A administração do Clube será exercida pela directoria eleita pelos sócios.

Artigo 19 — Junto a cada Clube ou núcleo de Clube haverá um director-técnico, que auxiliará a directoria na parte administrativa, assistindo as reuniões como conselheiro e que orientará os sócios na prática escolhida.

§ 1.º — O Director-técnico de cada Clube poderá ser escolhido pelos sócios, por indicação do Prefeito Municipal, por autoridades do ensino ou pelo Conselho Consultivo do Clube.

§ 2.º — O Director-técnico escolhido só poderá exercer suas funções depois de registrado no Departamento.

Artigo 20 — A Directoria reunir-se-á, mensalmente, para tomar conhecimento das despesas e vendas realizadas durante o mês.

Parágrafo único. — Nas reuniões mensais a Directoria tomará conhecimento de todos os actos praticados pelos sócios do Clube, aprovando-os ou não, e autorizará as medidas julgadas necessárias.

Artigo 21 — Todos os saques de dinheiro depositado em Caixa Económica, ou em banco, serão assignados pelo presidente, pelo secretário e pelo tesoureiro do Clube.

Artigo 22 — Cabe ao presidente do Clube receber as ordens do Departamento e as instruções dos orientadores, por intermédio do director-técnico.

Artigo 23 — A título de gratificação, o director-técnico receberá, mensalmente, a importância de 100\$000 pagos pelo Clube no primeiro anno de sua instalação e do segundo anno em diante receberá mais 20% sobre o rendimento líquido de cada socio.

SEÇÃO III